



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º: 1.872/2000

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O art. 24 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes das tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos discriminadas a seguir:

A - TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividade Econômica	Alíquot a %
01 Hospitais, sanatórios, ambulatorios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio casas de saúde, de recuperação e congêneres	3%
02 Banco de Sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	3%
03 Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas assistência a empregados	3%
04 Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
05 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
06 Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao (ICMS)	3%
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	3%
09	Banhos, duchas, saunas massagens, ginásticas e congêneres	3%
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres	3%
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
15	Incineração de quaisquer resíduos	3%
16	Limpeza de chaminés, forros e congêneres	3%
17	Saneamento ambiental e congêneres	3%
18	Assistência e orientação técnica	3%
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica	3%
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	3%
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	3%
24	Traduções e interpretações	3%
25	Avaliação de Bens	3%
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	3%
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%
29	Demolição	3%
30	Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICMS)	3%
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, filagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3%
32	Florestamento e reflorestamento	3%
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS)	3%
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza	3%
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38	Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	3%
40	Administração de fundos mútuos	3%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	3%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer natureza	3%
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	1%
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3%
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre	3%
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	3%
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2%
54	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3%
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
57	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	3%
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	3%



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	3%
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3%
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	3%
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	3%
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
70	Locação de bens móveis e inclusive arrendamento mercantil	1%
71	Funerárias	3%
72	Tinturarias e lavanderia	3%
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	1%
76	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	3%
77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão de ordem de pagamento e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços	3%
78	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%
80	Serviços hospitalares com transportes aéreo de pessoas e cargas, assistência aeromédica, transporte de enfermos através de táxi aéreo	3%



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

81 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%
82 Diversões Públicas:	
A cinemas, casas de shows e congêneres	2%
B bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2%
C exposição com cobrança de ingressos	2%
D bailes, shows, festival, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2%
E competição esportiva ou de destreza física o intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%
F execução de música, individualmente ou por conjunto	2%
G jogos eletrônicos e similares	5%

B - Tabela de Atividades de Profissionais Autônomos

Atividade Econômica

- 01 Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente, social, agrônomo, urbanista
- 02 Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos
- 03 Relações públicas
- 04 Despachantes
- 05 Técnicos de contabilidade
- 06 Decoradores
- 07 Veterinários
- 08 Contadores
- 09 Construtores, agrimensores
- 10 Alfaiataria, costura, modista, e congêneres
- 11 Barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure e congêneres
- 12 Guias de turismo
- 13 Agente de propriedade industrial
- 14 Agente de propriedade artística ou literária
- 15 Leiloeiro
- 16 Peritos
- 17 Taxidermista
- 18 Protéticos
- 19 Topógrafos, desenhistas

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas de alíquotas e atividades de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

profissionais autônomos, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.”

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a redação e parágrafos descritos abaixo:

“Art. 26. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - toda pessoa jurídica que, mesmo gozando de imunidade ou isenção, tomar serviços de terceiros e se ter configurada qualquer uma das seguintes situações:

- I- o prestador do serviço obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fornecê-la ao tomador;
- II- o prestador do serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município como profissional autônomo;
- III- o prestador do serviço de construção civil não for estabelecido ou inscrito no cadastro de contribuintes do município;
- IV- o prestador de serviço alegar e não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto;

§1º Além das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, nas hipóteses descritas abaixo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – deverá ser retido e recolhido pelo responsável tributário indicado, que será:

- I- o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos ou de diversões públicas, quanto aos eventos por ele patrocinados ou promovidos;
- II- a instituição ou empresa responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
- III- a empresa de seguro e capitalização, quanto ao imposto devido pelos serviços a ela prestados pelos clubes de seguros, empresas corretoras de seguro e de capitalização estabelecidas no município;
- IV- a empresa e entidade que administre ou explore loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos agentes, revendedores ou concessionários estabelecidos no município;
- V- a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no município;
- VI- a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, ou



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento de água, ou telefonia, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VII- a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, tributos ou títulos de qualquer natureza, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VIII- o órgão da administração direta e a empresa ou entidade administração indireta do município na qualidade de fonte pagadora, por serviços tomados de terceiros estabelecidos no município.

§2º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

§3º O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.”

Art. 3º. O art. 29 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, o imposto será calculado e exigido trimestralmente, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, a saber:

I- Profissionais autônomos de nível superior R\$120,00 (cento e vinte reais) por trimestre;

II- Profissionais autônomos de nível técnico R\$60,00 (sessenta reais) por trimestre;

III- Outros profissionais autônomos R\$30,00 (trinta reais) por trimestre.

§2º Quando os serviços a que se referem os códigos de atividade 01, 02, 07, 08 e 13 da tabela B – Atividades de Profissionais Autônomos, constante artigo 24 desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$60,00 (sessenta



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

reais) , por mês ou fração, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§3º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade.

§4º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§5º As microempresas, assim definidas em lei, gozarão de desconto de 50% do imposto devido.”

Art. 4º. O art. 30 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, descritos a seguir:

“Art. 30.

§1º.

§2º.

§3º. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§4º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§5º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§6º. As regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§7º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.”

Art. 5º. O art. 33 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O imposto será lançado:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- trimestralmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte;
- II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou sociedade civil de profissionais.”

Art. 6º. O parágrafo 2º do art. 44, da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.

§1º.

§2º. O imposto lançado na forma do inciso II do artigo 33, deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, à exceção das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, que deverão recolher o imposto devido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por iniciativa do próprio contribuinte, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.”

Art. 7º. O art. 54 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A alíquota do ITBI é de 2,5% (dois e meio por cento).”(NR)

Art. 8º. Os tributos, multas e demais valores estabelecidos na legislação municipal com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR – ficam, a partir de 27/10/2000, convertidos em Real, na equivalência de R\$1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milionésimos de centavos) para cada UFIR.

§1º. Os valores convertidos na forma do caput deste artigo serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§2º. Os tributos, multas e demais valores devidos ao município e não recolhidos até o seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, ficam sujeitos, a partir da data da publicação desta Lei, respeitadas as regras de atualização aplicáveis até a presente data, à atualização prevista nos termos definidos no parágrafo anterior.

§3º. Os tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal e fixados em Real, serão atualizados conforme determinado no



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º deste artigo.

§4º. Na hipótese de extinção ou, se de alguma forma, não puder mais ser aplicado o índice referido no §1º deste artigo, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Considera-se microempresa, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem num período de 12 (doze) meses, contados a partir do registro neste regime, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e observarem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente registradas como microempresas no órgão fazendário competente do município, na forma e condições previstas em regulamento;

II - emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação do registro de microempresa, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo;

§1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§2º. Caso a solicitação do registro de microempresa ocorra no período anterior a 12 (doze) meses da data de constituição da pessoa jurídica ou firma individual interessada, a receita bruta estabelecida no *caput* deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição e o mês imediatamente anterior à data da solicitação.

§3º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o registro da microempresa no órgão fazendário municipal competente.”

Art. 10. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do art. 2º, da Lei nº 1.735, de 28/12/1999.

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º. Não se incluem no regime de microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - Que tenham como titular ou sócio, pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que estejam enquadradas no regime exceptivo de recolhimento do ISSQN estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 29 da Lei 1590, de 01/12/1998, com a redação dada pela presente Lei;

VI- que prestem serviços de:

- a) instituição financeira;
- b) seguradora;
- c) distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- d) compra e venda, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;
- e) publicidade e propaganda.”

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O registro da microempresa será procedido no órgão fazendário competente e formalizado, sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamento, mediante apresentação de declaração do interessado, da qual constarão:

I- nome, identificação e endereço da pessoa jurídica ou firma individual;

II- nome, identificação e endereço dos sócios;

III- indicação arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV- declaração firmada pelo titular ou responsável legal, do valor da receita bruta auferida no período anterior à solicitação e de que a pessoa jurídica ou firma individual atende aos requisitos estabelecidos no artigo 1º e não se



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

§1º. Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica nova, a declaração de que trata o inciso IV deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

§2º. O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.”

Art. 13. Os incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 1.735, de 28/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I- pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido em razão da prestação de serviços, com redução de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir do seu registro junto ao órgão fazendário do município.

II- dispensa de escrituração do livro de prestação de serviços.

III-”

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada, no gozo dos benefícios do regime de microempresas, estará sujeita às seguintes sanções administrativas penais:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento do ISSQN devido como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que o imposto deveria ter sido recolhido;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos;

IV - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido.

§1º. Perderá definitivamente a condição de microempresa:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) aquela que deixar de preencher qualquer requisito para gozo do benefício estabelecido nesta Lei;
- b) aquela que, a qualquer momento, ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º desta Lei;

§2º. A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do benefício deste regime, a partir do mês seguinte ao correspondente à ocorrência do descumprimento dos requisitos exigidos ou da data da extrapolação do limite de receita bruta previsto no art. 1º desta Lei.

§3º. São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações principal e acessórias.

§4º. O regime tributário favorecido não modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.”

Art. 15. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 1.590, de 01/12/1998.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 27 de dezembro de 2000.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior

Prefeito Municipal